

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 6, DE 2023

Dá nova redação ao Parágrafo único do art. 13 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, “Lei do Serviço Militar”, para tornar facultativo o alistamento militar.

Autor: Deputado WELITON PRADO

Relator: Deputado GENERAL PAZUELLO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6, de 2023 (PL 6/2023), de autoria do Deputado Weliton Prado, busca dar nova redação a dispositivo da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, “Lei do Serviço Militar”, para tornar facultativo o alistamento militar.

Em sua justificção, o Autor argumenta que:

“A presente proposta visa, somente, desburocratizar a vida dos jovens brasileiros ao tornar facultativo o alistamento, mas mantendo o serviço militar obrigatório daqueles que desejem se alistar ou em caso de necessidade, por meio de convocação expedida pelo Poder Executivo Federal. Essa simples alteração legal, além de liberar milhões de jovens da burocracia estatal (que dura por quase toda a vida adulta, já que os certificados são exigidos para os mais diversos atos), permitirá que as forças armadas se concentrem em selecionar aqueles que realmente têm interesse em prestar o valioso serviço militar, além de ser mais um passo em direção à profissionalização



completa das forças armadas. Como já dito, não foi excluída a possibilidade de convocação geral, devidamente fundamentada. Ademais, a economia com a emissão de certificados também será benéfica”.

O PL 6/2023 foi apresentado no dia 2 de fevereiro de 2023. O despacho atual do Presidente da Câmara dos Deputados prevê a tramitação da proposição pelas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de juridicidade, técnica legislativa e constitucionalidade. A apreciação será conclusiva nas Comissões, com regime ordinário de tramitação.

No dia 16 de março de 2023, a CREDN recebeu a presente proposição legislativa e, no dia 3 de maio do mesmo ano, fui designado Relator no seio de nossa Comissão. No dia 17 de maio de 2023, encerrou-se o prazo para apresentação de emendas, sem que nenhuma houvesse sido apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL 6/2023 foi distribuído para a CREDN em função do que prevê o art. 32, XV, “g” (Forças Armadas e serviço militar), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Assim, trataremos mais detidamente, desta feita, do MÉRITO da proposta. Não adentraremos, pois, profundamente, questões constitucionais de relevo que certamente serão esmiuçadas na CCJC e que tornarão evidente o desacerto da proposição legislativa ora em análise também nessa dimensão.

Nesse contexto, antes de adentrar o mérito do PL 6/2023, cabe, assim, realizar rápidas reflexões acerca de sua constitucionalidade material e formal.

Quanto à constitucionalidade material, ainda que numa via oblíqua, o PL 6/2023 afronta a obrigatoriedade constante do Texto Maior, em seu art. 143, abaixo destacado.



Art. 143. O **serviço militar é obrigatório** nos termos da lei.

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem **imperativo de consciência**, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º - As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir. (grifos nossos).

No que tange à constitucionalidade formal, há argumentos para se crer que o tema do serviço militar esteja entre aqueles cuja iniciativa de lei, por força do art. 61, §1º, II, “f”, da Carta Magna, é reservada ao Presidente da República, conforme se depreende da leitura do trecho abaixo transcrito.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre: [...]

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (grifos nossos).

Nesse contexto, é importante ressaltar que a origem da atual Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964) é o Poder Executivo (Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 3, de 1964) e que todas as suas alterações até o presente momento também tiveram origem no Executivo: Decreto-Lei nº 549, de 1969; Decreto-Lei nº 715, de 1969; Decreto-Lei nº 899,



de 1969; Decreto-Lei nº 1.786, de 1980; Lei nº 4.754, de 1965 (PL 2.900/1965); Lei nº 12.336, de 2010 (PL 6.078/2009); e Lei nº 13.954, de 2019 (PL 1.645/2019).

Nesse sentido, salvo outro juízo, existe grande probabilidade de que a CCCJ venha a julgar o PL 6/2023 inconstitucional, pelo conteúdo e pela forma. Entretanto, por não ser este o momento processual adequado para essa conclusão, não nos aprofundaremos mais no tema da adequação ou não da proposição ora em análise ao texto de nossa Constituição Federal.

Nesse diapasão, sigamos para sua apreciação de mérito. O serviço militar é um instituto dos mais caros à Defesa Nacional do nosso País. Isso, porque é um dos fatores que garantirão efetivos suficientes para que o Brasil possa se contrapor a contento a ameaças externas que coloquem em risco nossa liberdade como Nação.

De plano, nessa toada, gostaríamos de assentar nossa discordância com o conteúdo do PL 6/2023. Isso, porque o Autor, com as melhores das intenções no sentido de desburocratizar o processo, acaba por desnaturar todo um constructo histórico em torno do instituto do Serviço Militar. Veja-se um dos dispositivos pretendidos pelo Autor:

Art. 13. [...] § 1º. Para fins de seleção ou regularização de sua situação militar, é facultado aos brasileiros apresentarem-se, no ano em que completarem 18 (dezoito) anos de idade até o ano em que completarem 45 (quarenta e cinco) anos de idade, independentemente de editais, avisos ou notificações, em local e época que forem fixados, na regulamentação da presente lei, quando serão alistados, ressalvada a possibilidade de convocação geral expedida pelo Poder Executivo Federal devidamente fundamentada.”

De um lado, o dispositivo acarretaria, em verdade, a destruição de qualquer grau de previsibilidade no alistamento, uma vez que os brasileiros poderiam escolher, num período de 27 anos (dos 18 aos 45 anos de idade), quando se alistar ou até mesmo escolher *não* se alistar. Nenhum planejamento mínimo no seio da Defesa Nacional subsistiria a um grau de imprevisibilidade dessa amplitude. Por outro lado, ao tornar facultativo o alistamento, em



verdade, estar-se-ia tornando também facultativo o serviço militar, o que colidiria frontalmente com o previsto na Constituição Federal, em seu art. 143.

O outro dispositivo que se pretende inserir na Lei do Serviço Militar vai na mesma linha, a corroborar, inclusive, a real intenção do PL 6/2023: extinguir com a obrigatoriedade do serviço militar no País.

§ 2º É vedada a exigência de certificado de alistamento, de reservista, de isenção e de dispensa de incorporação para quaisquer atos particulares ou públicos, exceto para aqueles previstos em lei e inerentes às forças armadas ou de segurança, igualmente vedada a instituição ou imputação de qualquer sanção ou prejuízo àqueles que optarem por não se alistar.

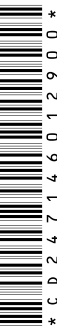
Ora, a exigência de apresentação dos documentos supramencionados constitui, em verdade, o grande incentivo para que a lei seja cumprida e os jovens efetivamente se alistem, de forma que sua exclusão, da mesma maneira, feriria de morte o instituto que ora defendemos.

Por fim, há que se destacar que a própria Constituição já prevê alternativas ao serviço militar para aqueles que manifestem imperativos de consciência, religiosos e até mesmo de caráter político-filosófico, a fim de que sirvam à Pátria de maneira diversa.

E mais, como as Forças Armadas possuem limite legal bem justo no que se refere à fixação de seus efetivos, um percentual muito pequeno dos jovens que se alistam anualmente ao completarem 18 anos acaba efetivamente servindo, sendo bem assertivo afirmar que a imensa maioria dos incorporados se declaram verdadeiramente voluntários para o serviço militar.

A Defesa Nacional possui temas dos mais complexos e relevantes para serem discutidos, inclusive, no que toca ao serviço militar. Não nos convencemos, porém, de que o PL 6/2023 esteja entre as proposições legislativas que abordam esse assunto da maneira mais adequada, motivo pelo qual votamos por sua **REJEIÇÃO**, pedindo o consequente apoio aos Nobres Pares.

Sala da Comissão, em de novembro de 2024.



Deputado GENERAL PAZUELLO
Relator

Apresentação: 21/11/2024 16:35:37.507 - CREDN
PRL 1.CREDN => PL 6/2023

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247146012900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Pazuello

